



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01156/12

1/2

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO  
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. CONCORRÊNCIA Nº  
010/2011. TERMO ADITIVO Nº 06 AO CONTRATO Nº  
051/2011. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.  
ENVIO DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL AO  
CONTRATO Nº 47/2011 – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA  
TÉCNICA PARA A ELABORAÇÃO DE TERMO DE  
RESCISÃO AMIGÁVEL – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A  
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

### ACÓRDÃO AC1 TC 2136/ 2.016

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara realizada em **22 de janeiro de 2015**, nos autos que tratam da análise da **Concorrência nº 10/2011**, seguida de contratos, realizada pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, objetivando a reforma, recuperação, ampliação e melhorias de Equipamentos de Saúde, no valor de **R\$ 10.764.582,88** (fls. 4854/4856), decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 105/2015** (fls. 5271/5272), publicado no Diário Oficial Eletrônico de **02/02/2015**, por (*in verbis*):

- 1. Julgar Regular o Termo Aditivo nº 06 ao Contrato nº 051/2011, decorrente da Concorrência nº 10/11, realizada pela Secretaria de Infra-Estrutura de João Pessoa;**
- 2. Determinar o arquivamento dos autos.**

Em seguida, foi anexada a documentação referente à **Rescisão ao Contrato nº 47/2011**, conforme **Documento TC nº 24.750/15** (fls. 5276/5323), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 5325/5326) pela necessidade de notificação do **Senhor Cássio Augusto Cananéa Andrade**, Secretário da Infraestrutura do Município de João Pessoa para se pronunciar sobre a ausência de justificativa técnica para a elaboração da rescisão posto que não foi apresentado nem mesmo o relatório técnico referente às diversas paralisações que motivaram a citada rescisão.

Citado, o Secretário da Infraestrutura do Município de João Pessoa, **Senhor Cássio Augusto Cananéa Andrade**, mesmo após concessão de prazo adicional para defesa, não apresentou nenhum esclarecimento e/ou defesa.

Consta nos autos a Certidão da Secretaria da Primeira Câmara, de fls. 5332, informando que a partir de 22/03/2016 às 09:40h o **PROCESSO TC nº 01156/12**, passará a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica, conforme estabelecido no art. 25 da RN-TC Nº 11/2015.

Citada, a ex-Secretária de Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa, **Senhora MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES**, subscritora do termo de rescisão amigável, para se contrapor acerca do Relatório da Auditoria de fls. 5325/5326, deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que a Responsável não se contrapôs acerca das conclusões da Auditoria (fls. 5325/5326), que apontam a ausência de justificativa técnica para a elaboração do **Termo de Rescisão Amigável ao Contrato nº 47/2011** (fls. 5317/5318), informação esta imprescindível para o julgamento do feito, o Relator **VOTA** no sentido de que os integrantes da Egrégia Primeira Câmara, **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** à ex-Secretária da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01156/12

2/2

Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa, **Senhora MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES**, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 5325/5326), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 01156/12 e,***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias a ex-Secretária da Saúde da Prefeitura Municipal de João Pessoa, Senhora MÔNICA ROCHA RODRIGUES ALVES, a fim de que adote as providências solicitadas pela Auditoria (fls. 5325/5326), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 07 de julho de 2016.

Em 7 de Julho de 2016



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO